

Diretoria de Ensino, de acordo com as aulas que lhe sejam atribuídas, sendo que sua carga horária poderá sofrer alterações, para maior ou menor, no decorrer do ano letivo.

§ 2º - As alterações, a que se refere o parágrafo anterior, inclusive as que ocasionalmente venham a zerar a carga horária do docente, abrindo período de interrupção de exercício, deverão ser registradas, por competência do Diretor de Escola, em documento próprio, conforme modelo a ser expedido pelo órgão setorial de recursos humanos.

§ 3º - O docente contratado por uma Diretoria de Ensino, com posterior atribuição de aulas em unidade escolar de outra Diretoria, nos termos da regulamentação vigente, caso venha a ter sua carga horária zerada na Diretoria da contratação, deverá ter o contrato de trabalho e o respectivo documento de alterações de carga horária, a que se refere o parágrafo anterior, remetidos, juntamente com seu prontuário, para a Diretoria de Ensino em que permanecer com aulas atribuídas.

Art. 8º - Durante o período da contratação, o docente estará sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 10.261/68, bem como, subsidiariamente, às disposições da Lei Complementar nº 444/85.

Art. 9º - Serão considerados como efetivamente trabalhados os dias em que o docente contratado se ausentar em virtude de:

- I - casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;
- II - falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro(a) ou filhos, até 2 (dois) dias consecutivos;
- III - serviço obrigatório por lei.

§ 1º - O docente contratado poderá requerer ao Diretor de Escola, na vigência da contratação, abono ou justificacão de faltas ao trabalho, observadas as seguintes condições:

- 1 - as abonadas, até o limite de 2 (duas), sendo 1 (uma) por mês, sem desconto de pagamento;
- 2 - as justificadas, até o limite de 3 (três), sendo 1 (uma) por mês, com perda da remuneração referente ao dia.

§ 2º - O requerimento do docente, para abono ou justificacão de falta, deverá ser apresentado por escrito, no primeiro dia de aula subsequente ao da ausência, de acordo com seu horário de trabalho, para deliberação do Diretor de Escola.

§ 3º - No caso de inobservância ao disposto no parágrafo anterior, a falta do docente será considerada injustificada.

§ 4º - Somente poderá ocorrer 1 (uma) falta injustificada durante a vigência da contratação, sendo que a segunda ocorrência será considerada como de descumprimento de obrigação contratual por parte do docente, implicando a possibilidade de extinção do contrato, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.093/2009.

§ 5º - As faltas abonadas e as justificadas não serão consideradas para caracterizar situação de descumprimento de obrigação contratual.

Art. 10 - Na(s) ausência(s) e/ou no não cumprimento de hora(s) de trabalho, o docente contratado terá consignada(s) falta(s)-aula e/ou falta(s)-dia, de acordo com a proporcionalidade relativa à sua carga horária semanal, observadas as disposições do Decreto nº 39.931, de 30 de janeiro de 1995.

Parágrafo único - ao docente contratado, aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008.

Art. 11 - As normas e os critérios para inscrição e classificação dos candidatos à contratação, bem como as formas de contrato e os procedimentos referentes às situações de habilitação ou de qualificação para a docência, são os mesmos que se encontram estabelecidos na resolução que regulamenta os processos anuais de atribuição de classes e aulas, observadas as disposições dos artigos 28, 29 e 30 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

§ 1º - O docente contratado será remunerado de acordo com a quantidade de horas da carga horária que lhe seja atribuída.

§ 2º - O valor do salário a ser pago ao docente contratado, desde que devidamente habilitado, será calculado com base no valor do vencimento inicial da classe de cargos correspondente à função que for ocupar, não podendo este valor ser ultrapassado sob hipótese alguma.

§ 3º - ao docente contratado fica assegurado o pagamento do décimo terceiro salário, calculado à base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, no ano letivo de referência.

Art. 12 - na classificação dos docentes contratados e dos candidatos à contratação, para o processo anual de atribuição de classes e aulas, ocorrendo empate em quaisquer das faixas de habilitação/qualificação, antes da aplicação dos critérios de desempate, estabelecidos em regulamento específico, será dada prioridade de atribuição ao participante que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 13 - na inexistência de docente em condições de assumir substituições nas ausências ou impedimentos legais de outro professor, por período não superior a 15 (quinze) dias, poderá haver contratação de docente, devidamente habilitado ou qualificado, para atuar e ser remunerado a título eventual.

Parágrafo único - Também poderá ministrar aulas de sua habilitação/qualificação ou assumir a regência de classe, a título eventual, nas situações previstas no caput deste artigo, o docente contratado, no correspondente campo de atuação, que se encontre com limite de carga horária inferior ao máximo permitido.

Art. 14 - o docente contratado ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RG PS, nos termos da legislação federal, devendo incidir sobre sua remuneração mensal o desconto relativo ao recolhimento previdenciário.

Parágrafo único - Sobre a remuneração mensal do docente contratado não incidirá o desconto relativo à assistência médica e hospitalar, de que trata o artigo 164 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Art. 15 - As contratações temporárias de docentes, nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009, serão celebradas pelos Dirigentes Regionais de Ensino, nas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 16 - o órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Educação poderá expedir normas complementares, necessárias à execução das disposições da presente resolução, em especial na realização do processo de seleção, precedente às contratações de docentes, a cada ano letivo.

Art. 17 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Resolução SE - 69, de 1-10-2009

Dispõe sobre constituição de Comitê Gestor para elaboração de provas

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou o Chefe de Gabinete e considerando:

- a necessidade de sistematizar os processos seletivos de educadores e as avaliações de progressão na carreira, nas classes de Professor Educação Básica I, Professor Educação Básica II, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e demais profissionais da educação;
- a transparência que deve nortear toda a elaboração e aplicação das provas, nas suas diversas fases e etapas;
- a importância de se traçar os perfis dos educadores e suas atribuições nas respectivas áreas de atuação, resolve:

Art. 1º - Fica constituído Comitê Gestor, no Gabinete do Secretário, com a finalidade de propor critérios e parâmetros para a elaboração de provas de concursos públicos para provimento de cargos ou de processos seletivos, para preenchimento de funções-atividades, dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, bem como para as avaliações que visem à promoção na respectiva carreira.

Art. 2º - Integram o Comitê Gestor:

- I - na Presidência: Vera Lúcia Cabral Costa, RG 10.930.272-2
- II - na Vice-Presidência: Gilda Portugal Gouveia, RG 2.974.444

III - demais integrantes:

Guiomar Namó de Mello, RG 2.865.465 - 1
Iara Glória Areias Prado, RG 5.834.865

Jocimar Arcângelo, RG 2.647.392

Jorge Sagae, RG 9.765.105

Maria Inês Fini, RG 4.487.141 - 7

Valéria Souza, RG 16.194.335

Art. 3º - O Comitê Gestor deverá justificar as medidas adotadas em função do perfil, das atribuições e demais aspectos que devem caracterizar o profissional nos diferentes campos de atuação.

Parágrafo único - As conclusões dos trabalhos devem ser apresentadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da instalação do comitê.

Art. 4º - Caberá, ainda, ao Comitê Gestor designar comissões que se responsabilizarão pela avaliação das provas aplicadas, à vista dos critérios e parâmetros estabelecidos, observadas as respectivas bibliografias indicadas.

Art. 5º - O Comitê ora constituído poderá contar com a colaboração de servidores e funcionários da Secretaria, para cumprimento do disposto nesta resolução.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução de 1-10-2009

Homologando, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, o Parecer CEE 280/2009, que aprova, com fundamento na Deliberação 07/2000, o pedido de Reconhecimento dos Cursos de Tecnologia em Projeto de Sistemas de Informações; Licenciatura em Sistemas e Tecnologias da Informação; e Bacharelado em Análise de Sistemas e Tecnologias da Informação, com as habilitações de: Gerenciamento de Sistemas e Tecnologias, Desenvolvimento de Sistemas e Telemática, cada um deles com 30 vagas, oferecidos pela Faculdade de Tecnologia de Ourinhos, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Ceeteps, exclusivamente para fins de registro dos diplomas dos alunos que concluem seus estudos até final de 2009.

Despachos do Chefe de Gabinete, de 1-10-2009
Processo: 30/2600/05 - Apenso nº0727/0000/05 - Interessada: Carla Adriana Lopes Raphael Galvão, RG N.º 10.768.857

- Assunto: Vista dos autos para extração de cópias, tendo em vista a solicitação de fls. 75/77, apresentada pela advogada da interessada em questão, Sra. Carla Adriana Lopes Raphael Galvão, portadora da cédula de identidade RG nº 10.768.857, e considerando que a requerente é Procuradora constituída através do mandato encartado às fls. 32 (Processo 30/2600/05), Autorizo a retirada dos autos das dependências desta Secretaria de Estado da Educação, pelo prazo de 03 (três) dias corridos, obedecidas as cautelas de praxe.

(Intime-se. Dra. Maria Cristina Gallo - OAB/SP 131.397)

Comunicado
Em obediência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 8666/93 e na Resolução 5/97, de 24-4-97, publicada em 10-5-97, do Tribunal de Contas do Estado, indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato, pelo fato de envolverem despesas inadmiáveis e imprescindíveis, pelo regime de adiantamento (material de consumo, despesas miúdas e de pronto pagamento, transportes, diárias, aquisição de combustíveis e bolsas de estudos), fornecedores, serviços de terceiros e de utilidade pública, indispensáveis para o bom andamento das atividades administrativas e pedagógicas.

Tais pagamentos, consideradas as excepcionalidades de cada caso, estão sendo autorizados independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no SIAFEM.

2009 PD's
UGF 080050 - Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo

UG LIQUIDANTE	NUM. PD	VALOR
080346	2009PD01004	2.824,47
080346	2009PD01005	142,65
	TOTAL	2.967,12
	VALOR TOTAL	2.967,12

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato do 1º Termo de Aditamento
Processo nº -02464/2008
Contrato nº 003/2009-GS

Contratante: Secretaria de Estado da Educação
Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Objeto: o presente termo aditivo tem por objeto a atualização do anexo I, subitem 2. "Tabela de Preços e Detalhes da Operação", com a substituição do referido Anexo I, subitem 2., com preços ajustados a partir de 01/07/2009.

Data de Assinatura 22/09/2009

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Extratos de Contratos
Contrato: 05/0741/09/02 - Empresa: CCB Construções e Serviços Ltda. - Objeto: Construção de Cobertura de Quadra em Estrutura Mistá e Reforma de Prédios Escolares nas EE Gumerindo Gonçalves/EE Profa. Marina Grohmann Soares Fernandes - Sorocaba/SP - Prazo: 90 dias - Valor: R\$ 665.552,10 - Data de Assinatura: 15/09/2009.

Contrato: 57/0701/09/05 - Empresa: Vittadell Consultoria e Serviços em T.I. Ltda. - Objeto: Aquisição de softwares CS4 Master Collection 4.0 - Português Windows. - Prazo: 30 dias - Valor: R\$ 17.181,00 - Data de Assinatura: 28/09/2009.

Contrato: 05/0863/09/02 - Empresa: Conspectra Construções Ltda. - Objeto: Construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédio escolar na EE Província de Nagasaki - São Paulo/SP. - Prazo: 90 dias - Valor: R\$ 275.382,87 - Data de Assinatura: 30/09/2009.

Despacho do Diretor de Obras e Serviços – de 01/10/2009
Declarando dispensável, com fundamento no Art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93 e suas atualizações, a licitação, para o processo 05/2607/09/04, eis que trata-se de reforma de emergência com absoluta urgência no atendimento, na EE Prof. Joaquim Ferreira de Lima - Campinas, em virtude de fortes chuvas e vendaval, ocorrido no dia 28/09/2009 ocasionando a interdição do prédio e consequente suspensão das aulas e comprometendo a segurança do Patrimônio público. Os serviços serão executados pela empresa " Deconstri Construtora Ltda. Por possuir capacidade técnica necessária para a execução da obra, já ter atuado em obras de tal criticidade, facilidade de logística e estar disponível para o início imediato dos serviços. Ato Ratificado pelo Presidente da FDE nos termos do Art. 26 da referida Lei.

ASSESSORIA TÉCNICA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE EDUCACIONAL

Resumo de Termo de Convênio
Autorização do Governador: Decreto nº 51.673/2007
Convenientes: Secretaria de Estado da Educação e os Municípios relacionados a seguir.

Objeto: – Ação compartilhada entre a Secretaria e o Município, visando assegurar a continuidade da implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o Atendimento do Ensino Fundamental, mediante a transferência de alunos e de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo, que implicará no repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, correspondentes ao número de matrículas assumidas pelo Município.

Proc. SE	Município	Parecer C/SE 2009	Parecer CEE2009	Recursos a serem repassados pela SE/Fundeb/2009 R\$	Estimativa de reembolso durante vigência do convênio R\$	Data da Assinatura
02367/09	PM de Areias	2586	292	-Nihil-	197.466,00	29/09/2009
02155/09	PM de Cotia	2488	281	-Nihil-	578.964,60	29/09/2009
02151/09	PM de General Salgado	2448	292	-Nihil-	2.534.950,80	28/09/2009
01649/09	PM de Ipaussu	1965	251	-Nihil-	2.340.283,20	29/09/2009
02194/09	PM de Presidente Bernardes	2491	281	-Nihil-	427.560,00	29/09/2009
02198/09	PM de Riversul	2492	281	-Nihil-	530.178,00	29/09/2009

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Pareceres aprovados em 26/08/09, nos termos da Deliberação CEE 30/2003

Proc. CEE 614/2008 - Adriano Moraes Ribeiro
Parecer 336/09 - da Câmara de Educação Profissional Técnica e Tecnológica, relativo pelo Conselheiro Almério Melquiades de Araujo.

Deliberação: Sendo assim, a avaliação de competência e a consequente certificação de Adriano Moraes Ribeiro, como Técnico em Manutenção de Aeronaves, à vista dos resultados obtidos, poderá ser feita no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, situado na Praça Cel. Fernando Prestes, nº 74 - Luz

– São Paulo/Capital ou no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, situado na Av. Paulista nº 1313, 1º andar - Bela Vista – São Paulo/Capital. Os procedimentos metodológicos e os resultados obtidos deverão ser devidamente registrados e arquivados no estabelecimento de ensino indicado, ao mesmo tempo em que esse Processo deverá ser acompanhado ou pela Supervisão de Ensino da Coordenadoria de Ensino Técnico do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, à qual está afeta a Instituição ou pela Gerência de Educação – GED – Supervisão Delegada do SENAI.

Proc. CEE 454/2009 - Ronald Antunes
Parecer 337/09 - da Câmara de Educação Profissional Técnica e Tecnológica, relatado pelo Conselheiro Fernando Leme do Prado.

Deliberação: Sendo assim, a avaliação de competência e a consequente certificação de Ronald Antunes, como Técnico em Edificações, à vista dos resultados obtidos, poderá ser feita no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, situado na Praça Cel. Fernando Prestes, nº 74 - Luz – São Paulo/Capital. Os procedimentos metodológicos e os resultados obtidos deverão ser devidamente registrados e arquivados no estabelecimento de ensino indicado, ao mesmo tempo em que esse processo deverá ser acompanhado pela Supervisão de Ensino da Coordenadoria de Ensino Técnico do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, à qual está afeta a Instituição.

Proc. CEE 361/2009 - Oscar Luciano
Parecer 338/09 - da Câmara de Educação Profissional Técnica e Tecnológica, relatado pelo Conselheiro Almério Melquiades de Araujo

Deliberação: Sendo assim, a avaliação de competência e a consequente certificação de Oscar Luciano, como Técnico em Edificações, à vista dos resultados obtidos, poderá ser feita no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, situado na Praça Cel. Fernando Prestes, nº 74 - Luz – São Paulo/Capital. Os procedimentos metodológicos e os resultados obtidos deverão ser devidamente registrados e arquivados no estabelecimento de ensino indicado, ao mesmo tempo em que esse Processo deverá ser acompanhado pela Supervisão de Ensino da Coordenadoria de Ensino Técnico do Centro Paula Souza, à qual está afeta a Instituição.

Proc. CEE 651/2008 - Edson Neves da Silva
Parecer 339/09 - da Câmara de Educação Profissional Técnica e Tecnológica, relatado pelo Conselheiro Almério Melquiades de Araujo

Deliberação: Sendo assim, a avaliação de competência e a consequente certificação de Edson Neves da Silva, como Técnico em Agropecuária, à vista dos resultados obtidos, poderá ser feita no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, situado na Praça Cel. Fernando Prestes, nº 74 - Luz – São Paulo/Capital, que indicará uma unidade escolar de sua rede para proceder à avaliação de competência, no Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio –UNESP, situado na Via de Acesso Prof. Paulo Donato Castellane s/nº -Jaboticabal/SP. Os procedimentos metodológicos e os resultados obtidos deverão ser devidamente registrados e arquivados no estabelecimento de ensino indicado, ao mesmo tempo em que esse Processo deverá ser acompanhado ou pela Supervisão de Ensino da Coordenadoria de Ensino Técnico do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, à qual está afeta a Instituição ou pela Supervisão de Ensino da DER de Jaboticabal, à qual está jurisdicionada o Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio.

Proc. CEE 615/2009 - Adriano William Pinto Gusmão

Parecer 340/09 - da Câmara de Educação Profissional Técnica e Tecnológica, relatado pelo Conselheiro Almério Melquiades de Araujo

Deliberação: Sendo assim, a avaliação de competência e a consequente certificação de Adriano William Pinto Gusmão, como Técnico em Manutenção de Aeronaves, à vista dos resultados obtidos, poderá ser feita no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, situado na Praça Cel. Fernando Prestes, nº 74 - Luz – São Paulo/Capital ou no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, situado na Av. Paulista nº 1313, 1º andar - Bela Vista – São Paulo/Capital. Os procedimentos metodológicos e os resultados obtidos deverão ser devidamente registrados e arquivados no estabelecimento de ensino indicado, ao mesmo tempo em que esse Processo deverá ser acompanhado ou pela Supervisão de Ensino da Coordenadoria de Ensino Técnico do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, à qual está afeta a Instituição ou pela Gerência de Educação – GED – Supervisão Delegada do SENAI.

Proc. CEE 654/2008 - Universidade Municipal de São Caetano do Sul

Parecer 341/09 - da Câmara de Educação Profissional Técnica e Tecnológica, relatado pelo Conselheiro Angelo Luiz Cortelazzo

Deliberação: Aprova-se o pedido de Renovação de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet, da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, pelo prazo de cinco anos. A presente renovação de reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após a homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 550/2002 - Reatuado em 09/12/08 - Universidades Municipal de São Caetano do Sul

Parecer 342/09 - da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Nina Beatriz Stocco Raniéri

Deliberação:Aprova-se, nos termos das Deliberações CEE nº 48/05 e 63/07, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Graduação em Comunicação Social com Habilitação em Publicidade e Propaganda, da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, pelo prazo de três anos.

A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 603/2006 - Reatuado em 27/05/08 - Faculdade de Ciências e Tecnologia de Birigui

Parecer 343/09 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado

Deliberação: Aprova-se, nos termos das Deliberações CEE nº 48/05 e 63/07, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Birigui, pelo prazo de quatro anos.

A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Deliberações da 2308ª, Sessão Plenária realizada em 30-9-2009

Procs. CEE 223/98, 280/98, 388/98 e 625/06 – Reatuados em: 14 e 16-9-09 – Aps. Procs. SEE N.ºs: 1228/09, 2071/09, 2402/09 e 2102/09 - SEE e PM DE CARAGUATATUBA e OUTRAS

Parecer 344/09 - da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Custódio Filipe de Jesus Pereira

Deliberação: Aprovam-se, de acordo com este Parecer, os Termos de Convênios, que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, e as Prefeituras Municipais de: Caragatatuba, Itai, Indaiatuba e Guaiçara, objetivando o desenvolvimento da implantação do "Programa de Ação Cooperativa Estado - Município, para construções, ampliações, reformas, adequações e/ou término de obras paralisadas em prédios escolares" – PAC, autorizado pelo Senhor Governador do Estado, conforme Decreto nº 36.546/93, alterado pelos Decretos n.ºs: 40.904/96, 41.814/97 e 49.507/05.

Segue quadro indicativo dos Municípios, das obras nas escolas e, seus respectivos valores financeiros, objetos destes Termos de Convênios PAC, cujos prazos de duração são de 02 (dois) anos, a partir da assinatura, prorrogáveis até o limite de 05 (cinco) anos cada:

Município	Nome da Escola	Tipo de Intervenção	Valor - SEE (R\$) – 2009	Valor - PM (R\$)
CARAGUATATUBA	EE Bairro Massaguauç	Construção/ON	1.882.963,88	Nihil
ITAÍ	EE no Jardim Brasil	Construção/ON	2.953.373,48	Nihil
INDAIATUBA	EE no Jardim Monte Verde/Jardim Colonial	Construção/ON	4.335.764,48	Nihil
GUAIÇARA	EE no Jardim Dom Bosco II	Construção/ON	2.625.114,54	Nihil

Procs. SEE 2110/09, 2211/09, 2294/09, 2460/09 e 2619/09 - SEE e PM DE ANHUMAS e OUTRAS

Parecer 345/09 - da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Custódio Filipe de Jesus Pereira

Deliberação: Aprovam-se, de acordo com este Parecer, os Termos de Convênios, que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, e as Prefeituras Municipais de: Anhumas, Franca, Ipeúna, Americana e Boituva, objetivando o desenvolvimento da implantação do "Programa de Ação Cooperativa Estado - Município, para construções, ampliações, reformas, adequações e/ou término de obras paralisadas em prédios escolares" – PAC, autorizado pelo Senhor Governador do Estado, conforme Decreto nº 36.546/93, alterado pelos Decretos n.ºs: 40.904/96, 41.814/97 e 49.507/05.

Segue quadro indicativo dos Municípios, das obras nas escolas e, seus respectivos valores financeiros, objetos destes Termos de Convênios PAC, cujos prazos de duração são de 02 (dois) anos, a partir da assinatura, prorrogáveis até o limite de 05 (cinco) anos cada:

Município	Nome da Escola	Tipo de Intervenção	Valor - SEE (R\$) – 2009	Valor - PM (R\$)
Anhumas	EE no Bairro Centro	Construção/ON	1.840.023,61	Nihil
Franca	EE no Residencial Ana Dorothéia	Construção/ON	2.953.373,48	Nihil
Ipeúna	EE no Jardim dos Ipês	Construção/ON	2.431.697,47	Nihil
Americana	EE no Jardim da Mata/Santo Antonio	Construção/ON	2.953.373,48	Nihil
Boituva	EE no Parque Novo Mundo/Jardim Paraíso	Construção/ON	2.625.114,54	Nihil

Procs. CEE 1024/01 e 581/09 – Reatuado em 11-9-09 - Aps. Procs. SEE N.ºs: 2123/09 e 2159/09 - SEE e PM DE Presidente Epitácio e Outra

Parecer 346/09 - da Comissão de Planejamento, relatado pela Consª. Maria Auxiliadora A. Pereira Raveli

Deliberação: Aprovam-se, de acordo com este Parecer, os Termos de Convênios, que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, e as Prefeituras Municipais de Presidente Epitácio e Santa Maria da Serra, objetivando o desenvolvimento da implantação do "Programa de Ação Cooperativa Estado - Município, para construções, ampliações, reformas, adequações e/ou término de obras paralisadas em prédios escolares" – PAC, autorizado pelo Senhor Governador do Estado, conforme Decreto nº 36.546/93, alterado pelos Decretos n.ºs: 40.904/96, 41.814/97 e 49.507/05.

Segue quadro indicativo dos Municípios, das obras nas escolas e, seus respectivos valores financeiros, objetos destes Termos de Convênios PAC, cujos prazos de duração são de dois anos, a partir da assinatura, prorrogáveis até o limite de cinco anos cada:

Município	Nome da Escola	Tipo de Intervenção	Valor - SEE (R\$) – 2009	Valor - PM (R\$)
Presidente Epitácio	EE Profª. Marina Amarante Ribeiro Vasques	Ampliação	228.2	